



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000438732

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Apelação Cível nº 1001549-20.2024.8.26.0638**, da Comarca de Tupi Paulista, em que é apelante Maria Cleide Codonho Favari e apelada Máster Prev Clube de Benefícios.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.** de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente) e PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

BENEDITO ANTONIO OKUNO
Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1001549-20.2024.8.26.0638

Apelante: Maria Cleide Codonho Favari

Apelado: Master Prev Clube de Benefícios

Comarca: Tupi Paulista

Voto nº 16.373

APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. 1. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de ressarcimento de valores e indenização por danos morais. A autora sofreu descontos indevidos em seu benefício previdenciário, no valor de R\$ 35,30 mensais, sob a rubrica "CONTRIB. MÁSTER PREV - 08002020125", sem ter contratado tal serviço. A sentença de primeira instância julgou parcialmente procedente a ação, declarando a inexistência de relação jurídica entre as partes, condenando a requerida à devolução em dobro dos valores descontados e ao pagamento de R\$ 1.000,00 por danos morais. 2. A questão em discussão consiste na possibilidade de majoração da indenização por danos morais, considerando que os descontos incidiram sobre benefício previdenciário de natureza alimentar, essencial para a subsistência da autora. 3. Os descontos indevidos, ainda que módicos, não podem ser considerados simples aborrecimento, pois comprometem o rendimento mensal da autora, aposentada e com renda de um salário mínimo. 4. O valor da indenização por danos morais deve ser razoável e proporcional, evitando enriquecimento injustificado ou inexpressividade. 5. Recurso da autora provido em parte para majorar a indenização por danos morais para R\$ 5.000,00, com correção monetária e juros de mora conforme jurisprudência do STJ. 5. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Apelação interposta contra sentença que julgou parcialmente procedente a ação para declarar a inexistência de relação jurídica

entre as partes, condenar a requerida a devolução em dobro dos valores descontados e ao pagamento da importância de R\$ 1.000,00, a título de indenização por danos morais.

A sentença ainda condenou a requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa da condenação.

Recorre a autora postulando a majoração da indenização por danos morais, no valor de, ao menos, R\$ 10.000,00, considerando que os descontos incidiram sobre seu benefício previdenciário, de natureza alimentar, essencial para sua subsistência. Discorre acerca das tentativas administrativas infrutíferas para a solução da questão, configurando o desvio produtivo do consumidor.

Não houve contrarrazões.

Recurso tempestivo e dispensado do preparo diante da gratuidade concedida.

É o relatório.

Ação declaratória de inexistência de débito c.c. ressarcimento de valores e indenização por danos morais.

É fato incontroverso que, a partir de março de 2024, a autora sofreu descontos indevidos em seu benefício previdenciário, no valor de R\$ 35,30 (mensal), sob a rubrica de "CONTRIB. MÁSTER PREV - 08002020125", que não contratou, cujos descontos se comprovam nas folhas 27/29.

A sentença condenou a requerida na devolução dos

valores correspondentes em dobro.

Da sentença de procedência parcial, recorre apenas a autora postulando a majoração da indenização por danos morais.

Quanto ao dano moral, temos que é o prejuízo que afeta extraordinariamente o ofendido em seu ânimo psíquico e moral, é o que causa um distúrbio anormal na vida do indivíduo, a ponto de afetar os direitos da personalidade, como a honra, privacidade, valores éticos, a saúde emocional. Dessa maneira, não é qualquer dissabor da vida que faz nascer a obrigação de indenizar. Deve o juiz, utilizando-se de critérios objetivos do homem médio, decidir se a conduta causou desconforto extraordinário ao ofendido.

No caso, os descontos, ainda que aparentemente módicos, não podem ser considerados simples aborrecimento do dia a dia. Não é pouco desagradável sofrer por cobranças indevidas, às quais não deu causa, e ainda temer pelo comprometimento de seu rendimento mensal com os descontos indevidos, considerando que a autora, aposentada, auferindo renda de um salário mínimo mensal.

Quanto ao valor dos danos morais, é certo que o montante indenizatório deve ser *“nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva”* (Caio Mario da Silva Pereira, *in* Responsabilidade Civil, 2ª ed. Forense, 1990, p. 67).

Sobre a questão, o entendimento do STJ:

“Embora a avaliação dos danos morais para fins indenizatórios seja das tarefas mais difíceis impostas ao magistrado, cumpre-lhe atentar, em cada caso, para as condições da vítima e do ofensor, o grau de dolo ou culpa presente na espécie, bem como os prejuízos morais sofridos pela vítima, tendo em conta a dupla finalidade

da condenação, qual seja, a de punir o causador do dano, de forma a desestimulá-lo à prática futura de atos semelhantes, e a de compensar o sofrimento indevidamente imposto, evitando, sempre, que o ressarcimento se transforme numa fonte de enriquecimento injustificado ou que seja inexpressivo ao ponto de não retribuir o mal causado pela ofensa.” (AI nº 163.571-MG, Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO, j. 9.2.99, DJU de 23.12.99, p. 71)

Veja-se a jurisprudência desta Câmara de Direito Privado, em casos análogos:

"CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRA CONTRATUAL. DESCONTOS INDEVIDOS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RELAÇÃO JURÍDICA INEXISTENTE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO E DANO MORAL. 1. Ação de indenização por danos morais e materiais. Autora alega ter experimentado descontos indevidos em favor do réu, sem que anuísse para tanto. Sentença de procedência, que determinou a devolução em dobro dos valores descontados e fixou indenização por danos morais em R\$ 4.000,00. Inconformismo de ambas as partes. Acolhimento em parte apenas no tocante ao recurso da autora, tão somente para majorar os danos morais e a verba honorária. 2. Réu que não se desincumbiu do ônus que lhe competia (art. 373, II, do CPC), deixando de demonstrar a regularidade da adesão e dos descontos efetuados no benefício previdenciário da autora. Ausência de prova inconteste de autorização dos descontos. Relação jurídica inexistente. 3. Dano moral caracterizado, necessário uma pequena majoração. Precedentes desta Corte. Descontos indevidos que infligiram verba de natureza alimentar destinada à subsistência da autora. Indenização majorada parcialmente em valor que atende ao binômio razoabilidade-proporcionalidade.. 4. Sentença reformada. Verba sucumbencial majorada. RECURSO DA AUTORA PROVIDO EM PARTE. RECURSO DO RÉU DESPROVIDO". (TJSP; Apelação Cível 1000891-61.2024.8.26.0390; Relator (a): Clara Maria Araújo Xavier; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de Nova Granada - Vara Única; Data do Julgamento: 23/04/2025; Data de Registro: 23/04/2025)

"APELAÇÃO – DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE C.C. DANOS MATERIAIS E MORAIS – PARCIAL PROCEDÊNCIA – INCONFORMISMO DA AUTORA – DESCONTO EM CONTA BANCÁRIA SEM QUE HOUVESSE CONTRATAÇÃO NESTE SENTIDO – ATO ILÍCITO CONFIGURADO – DANO MORAL FIXADO NA QUANTIA DE R\$ 2.000,00 – MAJORAÇÃO PARA O VALOR DE R\$ 5.000,00 – BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS MANTIDA – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO". (TJSP; Apelação Cível 1011499-61.2024.8.26.0506; Relator (a): Ronnie Herbert Barros Soares; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/04/2025; Data de Registro: 22/04/2025)

"APELAÇÃO – ASSOCIAÇÃO DE APOSENTADOS – CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA - DESCONTO INDEVIDO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA – INCONFORMISMO DA AUTORA–ACOLHIMENTO – Não comprovadas a contratação e a autorização dos descontos - Dano moral configurado – Aposentada de parques rendimentos privada de parte de sua verba alimentar – Indenização fixada em R\$5.000,00 de acordo com as circunstâncias do caso concreto e os parâmetros adotados por esta Câmara – Sentença reformada em parte – DERAM PROVIMENTO AO RECURSO". (TJSP; Apelação Cível 1002023-59.2023.8.26.0077; Relator (a): Alexandre Coelho; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de Birigui - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/09/2023; Data de Registro: 19/09/2023)

Sendo assim, considerando as peculiaridades do caso concreto e os parâmetros da jurisprudência desta Câmara de Direito Privado em casos semelhantes, fixa-se a indenização em R\$ 5.000,00 (e não no valor pretendido pela autora), valor que se mostra razoável e proporcional, com correção monetária a partir da data deste acórdão nos termos da súmula 362 do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Colendo Superior Tribunal de Justiça, e juros de mora de 1% ao mês desde o evento danoso, consoante súmula 54 do mesmo Tribunal Superior.

Em razão da procedência da ação, deverá a requerida arcar com as custas e despesas processuais, além da verba honorária fixada em 20% sobre o valor da condenação.

Ante o exposto, pelo meu voto, DOU PROVIMENTO
EM PARTE ao recurso da autora.

BENEDITO ANTONIO OKUNO

Relator